SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259182 - RS (2026/0164326-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARTA DA SILVEIRA DIAS
ADVOGADO	:	RAUL KIRST - RS095984
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AMBIENTE HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação de concessão de aposentadoria, em que se buscou o reconhecimento de tempos especiais por exposição a agentes nocivos em ambiente hospitalar. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, concedendo-se aposentadoria por tempo de contribuição, mas negando-se a especialidade do período de 02/10/2003 a 28/01/2018. No tribunal de origem, negou-se provimento às apelações de ambas as partes, mantendo-se integralmente a sentença. O valor da causa foi fixado em R$ 99.741,50 (noventa e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a

Documento eletrônico VDA59479110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:49
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 12689a57-b3b6-48a0-b279-6a195f756398

despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:49
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 12689a57-b3b6-48a0-b279-6a195f756398

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259182 - RS (2026/0164326-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARTA DA SILVEIRA DIAS
ADVOGADO	:	RAUL KIRST - RS095984
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AMBIENTE HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação de concessão de aposentadoria, em que se buscou o reconhecimento de tempos especiais por exposição a agentes nocivos em ambiente hospitalar. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, concedendo-se aposentadoria por tempo de contribuição, mas negando-se a especialidade do período de 02/10/2003 a 28/01/2018. No tribunal de origem, negou-se provimento às apelações de ambas as partes, mantendo-se integralmente a sentença. O valor da causa foi fixado em R$ 99.741,50 (noventa e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a

Documento eletrônico VDA58695910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:45
Código de Controle do Documento: 12a12030-b498-408a-81c2-8b2da416eba6

despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CALOR. ALMOXARIFE EM HOSPITAL. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME: 1. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA E PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A PARTE AUTORA BUSCA O RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL ADICIONAL (02/10/2003 A 28/01/2018) E A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS CONTESTA O RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES (26/12/1990 A 20/09/2002 E 23/09/2002 A 02/10/2003) DEVIDO À EXPOSIÇÃO A CALOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A VALIDADE DO RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS DE 26/12/1990 A 20/09/2002 E 23/09/2002 A 02/10/2003 COMO TEMPO ESPECIAL, EM RAZÃO DA EXPOSIÇÃO A CALOR; (II) A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 02/10/2003 A 28/01/2018 COMO TEMPO ESPECIAL PARA A FUNÇÃO DE ALMOXARIFE AUXILIAR EM HOSPITAL; E (III) O DIREITO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O APELO DO INSS FOI DESPROVIDO, MANTENDO-SE O RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS DE 26/12/1990 A 20/09/2002 E 23/09/2002 A 02/10/2003 COMO TEMPO ESPECIAL. O LAUDO TÉCNICO (36.2) COMPROVOU A EXPOSIÇÃO A CALOR DE 34°C, SUPERANDO OS LIMITES DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDOS NA NR-15, DA PORTARIA N° 3.214/78, E ENQUADRANDO-SE NO CÓDIGO 2.0.4 DO ANEXO IV DOS DECRETOS N° 2.172/97 E N° 3.048/99. EM CASO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O PPP E O LAUDO TÉCNICO, A INTERPRETAÇÃO DEVE FAVORECER O SEGURADO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 4. O APELO DA PARTE AUTORA FOI DESPROVIDO, NÃO SENDO RECONHECIDA A ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE 02/10/2003 A 28/01/2018. CONFORME O PPP (36.3) E O LAUDO TÉCNICO (36.2), AS ATIVIDADES DE ALMOXARIFE AUXILIAR, QUE CONSISTIAM EM RECEBER E MANUSEAR MATERIAIS NOVOS, NÃO EXPUNHAM O TRABALHADOR A RISCOS FÍSICOS, QUÍMICOS OU BIOLÓGICOS, MESMO EM AMBIENTE HOSPITALAR. 5. A SENTENÇA QUE CONCEDEU A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM REAFIRMAÇÃO DA DER EM 05/02/2018, FOI MANTIDA, EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS ESPECIAIS. 6. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, FIXADOS NA SENTENÇA, FORAM MANTIDOS. 7. O PREQUESTIONAMENTO DOS

Documento eletrônico VDA58695910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:45
Código de Controle do Documento: 12a12030-b498-408a-81c2-8b2da416eba6

DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS FOI CARACTERIZADO DE FORMA IMPLÍCITA, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 8. DETERMINA-SE A IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 30 DIAS (OU 5 DIAS ÚTEIS EM CASOS ESPECÍFICOS), CONFORME O ART. 497 DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. NEGADO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO INSS. DETERMINADA A IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. TESE DE JULGAMENTO: 10. A EXPOSIÇÃO A CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA DA NR-15 CONFIGURA TEMPO ESPECIAL, E A DIVERGÊNCIA ENTRE DOCUMENTOS DEVE SER INTERPRETADA EM FAVOR DO SEGURADO. CONTUDO, ATIVIDADES DE ALMOXARIFE EM HOSPITAL, SEM CONTATO DIRETO COM AGENTES NOCIVOS, NÃO CARACTERIZAM ESPECIALIDADE.

Acórdão recorrido (fls. 500-506)

A Turma julgadora enfrentou, com precisão técnica, controvérsias previdenciárias atinentes ao reconhecimento de tempo especial e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Delimitou-se a matéria à especialidade em três períodos: 26/12/1990 a 20/09/2002; 23/09/2002 a 02/10/2003; e 02/10/2003 a 28/01/2018, bem como ao implemento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 501).

a) Quanto à exposição ao calor, assentou-se que, sob os Códigos 1.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, o agente físico calor caracteriza insalubridade; e, nos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999, migrou para o Código 2.0.4 (“temperaturas anormais”), com referência aos limites de tolerância da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 (Anexo III, Quadros nº 1 e nº 3) (fls. 501-502). No caso concreto, laudo técnico (Evento 36, LAUDO2) evidenciou IBUTG de 34ºC em setor de produção de alimentos, acima dos limites tolerados para atividades leves, moderadas e pesadas, o que impôs o reconhecimento da especialidade nos períodos de 26/12/1990 a 20/09/2002 e de 23/09/2002 a 02/10/2003 (fls. 502-503). Em divergência entre PPP e LTCAT, adotou-se solução judicial acautelatória à luz do princípio da precaução, interpretando-se a dúvida em favor do segurado, dada a incerteza científica e a proteção do direito à saúde (fls. 503).

Documento eletrônico VDA58695910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:45
Código de Controle do Documento: 12a12030-b498-408a-81c2-8b2da416eba6

b) Relativamente ao período de 02/10/2003 a 28/01/2018, exercido como almoxarife auxiliar em ambiente hospitalar, a Turma concluiu, com base no PPP (Evento 36, PPP3) e no laudo técnico (Evento 36, LAUDO2), pela inexistência de exposição a riscos físicos, químicos ou biológicos, porquanto as atribuições consistiam no recebimento, conferência e encaminhamento de materiais novos, sem contato direto com agentes nocivos (fls. 503). Manteve-se, pois, a negativa de reconhecimento da especialidade nesse intervalo (fls. 503).

c) Em consequência, restou mantida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER reafirmada (05/02/2018), de acordo com a Lei nº 9.876/1999, com incidência do fator previdenciário (fls. 500, 504). Ratificou-se a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, a serem fixados por ocasião da liquidação (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil 2015 – CPC/2015), incidindo sobre parcelas vencidas até a sentença, conforme a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 500). Afastou-se a remessa necessária por força do art. 496 do CPC/2015 (fls. 500).

d) Prequestionamento: registou-se que, ainda que ausente menção expressa a dispositivos, a matéria foi examinada, configurando prequestionamento implícito, viabilizando o recurso especial, em consonância com a jurisprudência do STJ (AgRg no Ag n. 1088331/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 29/03/2010) (fls. 504-506).

e) Tutela específica: determinou-se a implantação imediata do benefício (art. 497 do CPC/2015), em até 30 dias – ou 5 dias úteis em hipóteses específicas –, com parâmetros de cumprimento pela CEAB (fls. 504). Ao final, negou-se provimento às apelações da parte autora e do INSS e determinou-se a implantação do benefício (fls. 504-506).

Documento eletrônico VDA58695910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:45
Código de Controle do Documento: 12a12030-b498-408a-81c2-8b2da416eba6

Recurso Especial (fls. 508-528)

A recorrente interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, violação de lei federal e dissídio jurisprudencial, e observando tempestividade e gratuidade (fls. 508-512).

a) Prequestionamento: invocou o art. 1.025 do CPC/2015, destacando que o acórdão reconheceu o prequestionamento implícito (“restam prequestionados…”), tornando desnecessário o óbice (fls. 509).

b) Cabimento: sob a alínea “a”, apontou contrariedade aos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 e ao art. 68 do Decreto nº 3.048/1999, além de divergência com as teses da Turma Nacional de Uniformização (TNU) nos Temas 205 e 211 (fls. 510). Sob a alínea “c”, alegou dissídio jurisprudencial acerca da caracterização de tempo especial por exposição a agentes biológicos e químicos em ambiente hospitalar, ainda que sem contato direto e permanente com pacientes, bem como sobre a interpretação da habitualidade e permanência (fls. 510-513).

c) Mérito: afirmou que suas atividades se enquadram nos códigos 3.0.1 (agentes biológicos) dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999, e 1.0.19 (agentes químicos – ácido peracético, formol, etanol, hipoclorito de sódio) dos mesmos Anexos (fls. 513). Sustentou que o risco decorre do ambiente hospitalar e da profissão (serviço de controle e distribuição de suprimentos), com circulação pelas “áreas” de internação e manuseio de materiais, sendo indevida exigência de contato direto e contínuo (fls. 513-520). Debatendo EPI, alinhou-se ao Tema 1.090/STJ quanto à necessidade de comprovação da efetiva neutralização e à inadequação do afastamento da nocividade por anotação positiva em PPP sem prova robusta (fls. 516-527), e invocou a orientação do STF no ARE 664.335 (repercussão geral), no sentido de que, na dúvida quanto à eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade (fls. 524-525).

Documento eletrônico VDA58695910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:45
Código de Controle do Documento: 12a12030-b498-408a-81c2-8b2da416eba6

d) Jurisprudência citada: TNU, Tema 211 (PEDILEF 0501219-30.2017.4.05.8500/SE, DJe 17/12/2019) e Tema 205 (PEDILEF 0500012-70.2015.4.05.8013/AL, DJe 16/03/2020) (fls. 526); STJ, REsp n. 1.929.396, rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJEN 23/12/2025 (fls. 519); STJ, REsp n. 1.659.632/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017 (fls. 519); STF, ARE 664.335 (repercussão geral) – teses sobre EPI e neutralização de nocividade (fls. 524-525).

e) Pedidos: requereu (i) a admissão e remessa do REsp ao STJ com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" (fls. 527-528); (ii) a manutenção da gratuidade (art. 98 do CPC/2015) (fls. 512, 527); (iii) o provimento para reconhecer a especialidade no período de 02/10/2003 a 28/01/2018 (fls. 527-528); (iv) subsidiariamente, prova da ineficácia do EPI com observância do Tema 1.090/STJ (arts. 1.030, III, e 1.040 do CPC/2015; art. 176 do RITRF4) (fls. 528); (v) subsidiariamente, retorno à origem para perícia técnica (fls. 528); (vi) após, concessão do benefício (fls. 528); e (vii) condenação do recorrido em honorários (art. 85 do CPC/2015) (fls. 528).

Decisão de admissibilidade do Recurso Especial (fls. 616-618)

A Vice-Presidência manteve a gratuidade de justiça (fls. 616) e inadmitiu o Recurso Especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição, sob os seguintes fundamentos:

a) Súmula 7/STJ: a controvérsia demandaria reexame do conjunto fático-probatório (comprovação da exposição a agentes nocivos, interpretação de PPP/LTCAT), providência vedada pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") (fls. 617).

b) Súmula 83/STJ e consonância jurisprudencial: consignou-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice da Súmula

Documento eletrônico VDA58695910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:45
Código de Controle do Documento: 12a12030-b498-408a-81c2-8b2da416eba6

83/STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”) (fls. 617).

c) Dissídio jurisprudencial não comprovado: apontou-se ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática e jurídica entre os paradigmas e o caso, bem como a prejudicialidade da alínea “c” diante do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 617-618).

Decisão: não admitido o Recurso Especial (fls. 618).

Fundamentos impeditivos aplicados: Súmula (Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ); Divergência não comprovada; Ausência de similitude fática; Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (fls. 616-618).

Agravo em Recurso Especial (fls. 621-625)

A agravante impugnou a decisão de inadmissibilidade, sustentando que o óbice sumular foi inadequadamente aplicado.

a) Tese central: a insurgência não demanda reexame de provas, mas a correção do enquadramento jurídico conferido pelo Tribunal de origem aos fatos já fixados – interpretação dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 quanto à atividade especial por exposição a agentes biológicos e químicos em ambiente hospitalar. O acórdão teria exigido, indevidamente, contato direto e específico com agentes contaminantes como condição necessária ao reconhecimento da especialidade, convertendo indevidamente matéria de direito em matéria de fato (fls. 621-623).

b) Alínea “c”: afirmou divergência jurisprudencial específica sobre habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos em ambiente hospitalar, indicando que a decisão agravada rechaçou a alínea “c” com fundamento reflexo na Súmula 7/STJ, sem demonstrar concretamente a ausência de similitude fática (fls. 624).

Documento eletrônico VDA58695910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:45
Código de Controle do Documento: 12a12030-b498-408a-81c2-8b2da416eba6

c) Prequestionamento: ressaltou o reconhecimento de prequestionamento implícito pelo próprio acórdão recorrido (fls. 624).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial a - caracterização de tempo especial por exposição a agentes biológicos e químicos não exige exposição contínua, direta e permanente durante toda a jornada de trabalho - não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

Documento eletrônico VDA58695910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:45
Código de Controle do Documento: 12a12030-b498-408a-81c2-8b2da416eba6

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Ademais, as ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães,

Documento eletrônico VDA58695910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:45
Código de Controle do Documento: 12a12030-b498-408a-81c2-8b2da416eba6

Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:45
Código de Controle do Documento: 12a12030-b498-408a-81c2-8b2da416eba6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.259.182 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0164326-0

Número de Origem:
50094567620204047100

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARTA DA SILVEIRA DIAS
ADVOGADO	: RAUL KIRST - RS095984
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:52:45
Código de Controle do Documento: 4788bb8f-8241-47a9-8302-591a0fe803ce